

Registro: 2021.0000274232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004155-15.2018.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSÉ CARLOS TEIXEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA..

ACORDAM, em 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 13 de abril de 2021.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1004155-15.2018.8.26.0320 APELANTE: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA BARBOSA

APELADO: VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA.

COMARCA: LIMEIRA

JUIZ DE 1º GRAU: GRAZIELA DA SILVA NERY ROCHA

VOTO Nº 7650

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo motocicleta e ônibus, com vítima fatal, julgada improcedente. Recurso do autor. Alegação de que o ônibus de propriedade da ré interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo filho do autor, causando o óbito do motociclista. Equiparação da vítima a consumidor. Conflito analisado à luz das disposições contidas no CDC. Testemunhas que não presenciaram o acidente e também não souberam informar como se deu o evento. Escritura pública de declaração contendo a descrição dos fatos segundo a versão de testemunha presencial. Testemunho não ratificado judicialmente, eis que não arrolado o declarante como testemunha. Mero documento desprovido de força probatória. Local preservado e veículos encontrados na sua posição original de imobilização. Conjunto probatório demonstrando que a vítima perdeu o controle da motocicleta e colidiu com o ônibus que trafegava na sua faixa de rolamento e não realizou manobra de deslocamento lateral. Culpa exclusiva da vítima a romper o nexo de causalidade e afastar o dever de indenizar. Improcedência bem decretada. Sentenca mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios em mais R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a disposição contida no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais (emergentes e pensão mensal) e morais, decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA BARBOSA contra VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA., julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 231/234), cujo relatório adoto, carreando ao autor os ônus sucumbenciais, fixados os honorários



advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade diante dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 237/243), pugnando inicialmente pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, eis que presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da legislação.

Afirma que o preposto da ré, imprudentemente, efetuou manobra para retornar e adentrar no bairro CECAP, "... não observando a moto na faixa da esquerda, atingindo violentamente o condutor da motocicleta, infelizmente, lhe causou a morte".

Alega que a testemunha Marcelo Francisco de Lima presenciou o acidente e declarou em escritura pública a dinâmica do evento como narrado na petição inicial.

Recurso devidamente processado e isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos ao apelante (fls. 36).

Contrarrazões apresentadas às fls. 246/273.

O recurso foi inicialmente distribuído à Em. Desembargadora Berenice Marcondes Cesar e redistribuído, por prevenção ao recurso nº 1003271-83.2018.8.26.0320 (conexão - ação envolvendo as mesmas partes e os mesmo fatos objeto da discussão) a este Relator, consoante o V. Acórdão de fls. 326/328.

Em cumprimento ao determinado às fls. 330/331 do recurso sob nº 1003271-83.2018.8.26.0320, conexo ao presente, foi disponibilizado o *link* para acesso às gravações dos depoimentos das testemunhas colhidos pelo sistema de gravação audiovisual em audiência (fls. 333/334 do proc. conexo).



É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 12/12/2015, por volta das 13h10m, o veículo da marca Mercedes Bens, modelo MPolo Torino, tipo ônibus, placas EFO-8583, na ocasião conduzido por Salatiel Augusto Barros, trafegava pela Rua Antônio Ometto, cidade de Limeira/SP, adentrou no Anel Viário, na pista central preferencial, sentido Jardim Planalto/Hípica, vindo a colidir transversalmente com a motocicleta de propriedade do autor, da marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, ano/modelo 2010, placa EKF-1807, conduzida por Wesley Pereira Barbosa, filho do demandante, o qual, em decorrência dos ferimentos veio a falecer no local do acidente.

Consta, ainda, que o preposto da ré agiu com culpa ao realizar manobra para retornar e adentrar no bairro CECAP sem observar a motocicleta na faixa da esquerda, atingindo violentamente o motociclista, causando-lhe a morte.

Prossegue a exordial noticiando que o acidente foi presenciado por Marcelo Francisco de Lima, conforme declarou em escritura pública e que ratificará em juízo.

Finaliza a prefacial pugnando pela condenação da ré a indenizar o autor pelos danos materiais, consistentes na perda total da motocicleta, no valor de R\$ 5.168,00, conforme Tabela FIPE, além de danos morais estimados em R\$ 200.000,00, bem assim ao pagamento de pensão mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo até a idade em que o falecido completaria 75 anos de idade, expectativa de vida segundo o IBGE.



Com efeito, o artigo 186 do Código Civil dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Enquanto que o artigo 927 do Código Civil estabelece: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sobre a responsabilidade civil, decorrente da prática de ato ilícito, oportuna a transcrição da lição dos doutrinadores Orlando Gomes e Silvio Venosa, *in verbis*:

"Ato ilícito é, assim, a ação ou omissão culposa com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem. O conceito de ato ilícito implica a conjunção dos seguintes elementos a) ação, ou omissão, de alguém, b) a culpa do agente; c) violação de norma jurídica de direito privado; d) dano a outrem" (Introdução ao Direito Civil, 7ª. ed., Forense).

Ocorre que a lide foi corretamente analisada à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto equiparada a vítima do evento à qualidade de consumidora, com fulcro no art. 17 da aludida legislação, considerado o serviço público - transporte de passageiros - prestado pela ré.

Não obstante, submetida a empresa apelada ao regime da responsabilidade objetiva por força da teoria do risco administrativo (art. 37, § 6°, da Constituição Federal), rompe-se o nexo causal quando presente uma das excludentes a que alude o art. 14, § 3°, do CDC, *in verbis*:



"O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro"

In casu, não há qualquer elemento probatório a, pelo menos, sinalizar para a conduta imprudente do condutor do ônibus, ao revés, a análise da situação fática em cotejo com as provas coligidas convergem para o entendimento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Isso porque, as fotos e a reportagem jornalística trazidas aos autos, foram produzidas logo em seguida ao evento, contém imagens do local, da vítima, e dos veículos envolvidos no acidente. Nelas é possível verificar que o ônibus ocupava a sua faixa de rolamento e os pontos de impacto do coletivo estão localizados na porção frontal da lateral esquerda, ausente o mínimo indício de invasão da faixa de rolamento por onde o motociclista transitava a amparar a tese autoral.

Oportuno assinalar que o local havia sido preservado e os veículos estavam em suas posições originais de imobilização, também o corpo da vítima.

A prova testemunhal em nada contribuiu para comprovar a conduta culposa do preposto da ré, mormente porque os depoentes¹ não presenciaram o acidente, nem mesmo a funcionária da empresa que se encontrava no interior do coletivo visualizou a motocicleta antes da colisão.

A esse respeito, impende assinalar que a Escritura Pública de Declaração lavrada em 30/06/2017 e acostada às fls.

¹ Testemunhas do autor: Lidiane Ferreira Leão (fls. 236); Paulo Rosmail Germano da Silva (fls. 237). Testemunha da ré: Marilza Aparecida Moura (238).



30/31, contendo a descrição do acidente segundo a versão do declarante, não constitui, isoladamente, a força probante indispensável à finalidade almejada pelo apelante.

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil² o documento público reportado comprova apenas a veracidade de que foram prestadas as declarações na presença do servidor que lavrou a escritura, mas não que seu conteúdo corresponda à verdade, daí porque as declarações haveriam de ser ratificadas judicialmente em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Inexplicavelmente o declarante não foi arrolado como testemunha pelo apelante, de modo que a escritura pública referida não ultrapassou o campo do mero documento, desprovido de potencial probatório para influir no convencimento do julgador.

Portanto, possível concluir pelo exame do conjunto probatório que a vítima, com 18 anos de idade e pouco tempo de habilitação, perdeu o controle da motocicleta que conduzia e acabou colidindo com o ônibus que trafegava em velocidade compatível com a via e não realizou manobra de deslocamento lateral, ou seja, não interceptou a trajetória do motociclista, pois seguia na faixa de rolamento onde se encontrava até o momento do acidente.

Importante deixar assentado que o fato de o condutor do ônibus, ouvido por carta precatória (fls. 213/215 do processo conexo nº 1003271-83.2018.8.26.0320) não ter avistado a motocicleta não acarreta a presunção de que realizou manobra imprudente, porquanto em momento algum a testemunha afirmou ter mudado da faixa de rolamento por onde trafegava.

² O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.



Registre-se que o ônibus provinha de pista com três faixas de rolamento. Trafegava pela faixa central e, para acessar a rotatória, não precisava mudar de faixa, bastando que continuasse a trajetória, ao passo que a motocicleta transitava pela faixa da esquerda, fatos incontroversos.

A propósito, se o acidente tivesse ocorrido quando da mudança da faixa para a esquerda, evidente que a posição original de imobilização dos veículos não seria a que foi encontrada (na faixa da direita da rotatória), dada a diferença de porte entre os veículos.

Destarte, embora lamentável que o acidente tenha ceifado precocemente a vida do filho do autor, restou comprovado o rompimento do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima, merecendo, por isso, subsistir a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO

AO RECURSO, majorados os honorários advocatícios em mais R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

SERGIO ALFIERI

Relator